

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE AVARIA DE MÁQUINAS

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Avaria de Máquinas, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- Acto Cibernético:** Acto não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de actos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
- Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, e as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.
- Avaria:** Os factos súbitos e imprevisíveis para o Segurado que impeçam os bens seguros de funcionar normalmente, determinando a necessidade da sua reparação ou substituição, ocorridos quer os bens seguros estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados para fins de revisão, limpeza ou beneficiação.
- Dados:** Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.
- Franquia:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.
- Incidente Cibernético:** Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
- Local do risco:** Significa o lugar no qual as máquinas e os equipamentos se encontram instalados quando em funcionamento.
- Perdas Cibernéticas:** Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer acção tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético.
- Segurado:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
- Seguradora:** A Seguradora Internacional de Moçambique, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Avaria de Máquinas e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.
- Sinistro:** O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- Sistema Informático:** Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo electrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.
- Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- Valor Actual do Bem:** O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.
- Valor de Substituição:** O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.

Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.

CLÁUSULA 2

Objecto do Contrato

- Nos termos do presente contrato a Seguradora garante, até ao limite dos capitais fixados, a indemnização dos prejuízos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de Avaria.
- Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir os seguintes riscos:
 - Derrame acidental;
 - Despesas com remoção de destroços;
 - Despesas adicionais por trabalho extraordinário;
 - Despesas adicionais por fretes especiais;
 - Danos em fundações de máquinas e/ou equipamentos;
 - Deterioração de Bens Refrigerados.
- As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

CLÁUSULA 3**Âmbito da garantia**

1. O presente contrato de seguro garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações ao Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de avaria, ocorrida após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respectivos ensaios, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
2. As garantias do presente contrato abrangem as avarias decorrentes de:
 - a) Acidentes fortuitos de laboração tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, gripagem, choque hidráulico, sobreaquecimento, falhas ou defeitos dos instrumentos de protecção ou regulação;
 - b) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou de montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que não pudessem ser conhecidos do Segurado à data da celebração do presente contrato de seguro;
 - c) Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
 - d) Efeitos directos de corrente eléctrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações eléctricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos, mesmo que dêem origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertas as perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro;
 - e) Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - f) Ruptura ou desintegração devida a acção de força centrífuga;
 - g) Insuficiência de água em geradores ou recipientes sob pressão;
 - h) Quaisquer outras ocorrências, desde que não estejam expressamente excluídas do âmbito do contrato.
3. As garantias do presente contrato não abrangem os seguintes bens:
 - a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
 - c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
 - d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.
4. Os danos sofridos pelos bens indicados no antecedente n.º 3 serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afecte outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 4**Exclusões**

1. O presente contrato nunca garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal vigente;
 - e) Atos de vandalismo e maliciosos;
 - f) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - g) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - h) Tufões, furacões, ciclones, erupções vulcânicas, terramotos, maremoto, tsunami, fogo subterrâneo ou outra convulsão da natureza, assim como as perdas ou danos devidos a incêndio ou pilhagem produzidos simultânea ou posteriormente a qualquer destes acontecimentos;
 - i) Inundações, enxurradas, aluimento ou afundimento de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios e remoção de escombros, demolição ou desmontagem provenientes de qualquer destas ocorrências;
 - j) Incêndio e/ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio ou da sua extinção, acção de raio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás referidos, com excepção do previsto na alínea d) do nº 2 do Cláusula 3 destas Condições Gerais;
 - k) Explosão, não se entendendo como tal a ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
 - l) Furto e roubo, tentado ou consumado;
 - m) Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - n) Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia superior a 0,3 gramas de álcool por litro de sangue;
 - o) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados à Seguradora;
 - p) Utilização de mísseis;

- q) q) Queda ou estampido de aeronaves, e/ou objectos alijados das mesmas;
 - r) r) Choque ou impacto de veículos terrestres;
 - s) s) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
 - t) t) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - u) u) Rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas;
 - v) v) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas ou ranhuras;
 - w) w) Falta de manutenção, ou manutenção deficiente ou inadequada;
 - x) x) Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, directa ou indirectamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
 - y) y) Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - z) z) Erros ou vírus que afectam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
 - aa) aa) Deterioração ou desgaste do equipamento informático "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
 - bb) bb) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor à Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de instrumentos legais nacionais ou internacionais.
2. O presente contrato também nunca garante:
- a) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - b) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um sinistro;
 - c) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - d) Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações;
 - e) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
 - f) Perdas e danos causados por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:
 - 101 - Derrame Acidental;
 - 102 - Despesas com Remoção de Destroços;
 - 103 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário;
 - 104 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais;
 - 105 - Danos em Fundações de Máquinas e/ou Equipamentos;
 - 106 - Deterioração de Bens Refrigerados.
3. Não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer acta adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados directa ou indirectamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo. Para efeitos do estabelecido no presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:
- a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - b) O método de transmissão, directo ou indirecto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objecto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - c) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
 - Perdas Cibernéticas;
 - d) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.

CLÁUSULA 5

Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Moçambique, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

CLÁUSULA 6

Início e Duração ao Contrato

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fracção deste.
5. A Seguradora comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 7

Resolução Do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens seguros, a Seguradora obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, ao credor expressamente identificado nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento de prémio, para, querendo, evitar a resolução pagando no prazo de 15 dias o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.
7. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
8. A Seguradora não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 8

Declaração Inicial Do Risco

1. O Tomador do Seguro e a Seguradora estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é nulo, nos termos e com as consequências previstas na lei, tendo a Seguradora direito ao correspondente prémio.
4. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
5. O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior, sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.
6. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
7. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9

Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 10

Seguro de Bens e Em Usufruto

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 11

Coexistência de contratos

1. O Tomador do Seguro e o Segurado ficam obrigados a comunicar à Seguradora, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

CLÁUSULA 12

Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, a Seguradora avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, a Seguradora pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 13**Estorno do Prémio**

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

1. Se a iniciativa for da Seguradora, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
2. Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
3. Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pela Seguradora.

CLÁUSULA 14**Alteração do Prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 15**Agravamento do Risco**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Optar pela redução proporcional da garantia ou apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. O Tomador do Seguro, à apresentação de novas condições, pode contrapor a redução proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato, nos termos legais em vigor.

CLÁUSULA 16**Obrigações da Seguradora**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 17**Obrigações do Segurado**

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - c) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.

2. Em caso de sinistro, o Segurado obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, à Seguradora no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias, a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento do mesmo;
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
 - c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - d) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio da Seguradora, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pela Seguradora;
 - e) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - f) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - g) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas deste contrato.
3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados.

CLÁUSULA 18

Inspeção do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

CLÁUSULA 19

Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder, para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento.
3. Para efeito do número anterior, considera-se como Valor de Substituição o valor corrente no mercado, não considerando quaisquer descontos ou reduções de preço, que seria necessário pagar, imediatamente antes do sinistro, para substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo do mesmo tipo, marca e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto IVA, quando puder ser deduzido pelo Segurado) e despesas alfandegárias. Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.
4. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

CLÁUSULA 20

Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no Cláusula anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21

Redução Automática do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.

CLÁUSULA 22**Determinação do Valor da Indemnização**

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos no Cláusula 19 para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no Cláusula 20.
5. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, a Seguradora, até ao limite do respectivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver. Contudo, a indemnização só abrangerá o custo de horas extraordinárias, trabalho nocturno e trabalho em dias feriados e domingos, se tiver sido contratada a Condição Especial 103 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário, bem como só abrangerá despesas com frete expresso ou frete aéreo, se tiver sido contratada a Condição Especial 104 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais.
6. A Seguradora apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
7. Salvo quando contratada a Condição Especial 107 - Valor de Substituição, quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Actual deduzido do valor dos salvados, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo referido Valor Actual do bem deduzido dos salvados.

CLÁUSULA 23**Forma de Pagamento da Indemnização**

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

CLÁUSULA 24**Franquia**

Se, em consequência da mesma avaria, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros avariados.

CLÁUSULA 25**Pagamento da Indemnização a Credores**

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ele qualquer responsabilidade

CLÁUSULA 26**Sub-Rogação**

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 27**Comunicações e Notificações Entre as Partes**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registado duradouro para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 28

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a Moçambicana.

CLÁUSULA 29

Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem, por acordo das partes, ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

101 - DERRAME ACIDENTAL

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 4 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:
 - a) Terem sido deixadas abertas ou mal fechadas, torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;
 - b) Mau calafetamento das portinholas;
 - c) Quebras de existências devidas a evaporação ou absorção, bem como as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
 - c) Derrame de materiais em fusão.
2. A presente Condição Especial também não garante quaisquer prejuízos de natureza consequential, tais como os devidos a contaminação, remoção de produtos derramados ou danos em outros bens.

CLÁUSULA 4

Indemnização

1. A indemnização devida ao abrigo desta Condição Especial, será determinada do seguinte modo:
 - a) No caso de produtos fabricados pelo Segurado, quando não seja possível a sua recuperação: pelo respectivo custo de fabrico, até ao limite do montante por que seriam vendidos caso não se tivesse verificado a perda, deduzido das despesas feitas até ao momento da ocorrência do sinistro;
 - b) No caso de produtos comercializados pelo Segurado, quando não seja possível a sua recuperação: pelo respectivo valor de reposição, até ao limite do montante por que seriam vendidos caso não se tivesse verificado a perda, deduzido do valor residual que os produtos tiverem após o sinistro;
 - c) No caso dos produtos derramados serem recuperáveis: pelo custo de limpeza e purificação até se conseguir o grau de qualidade que tinham antes da ocorrência do sinistro, até ao limite do montante por que seriam vendidos caso não se tivesse verificado a perda.
2. Em qualquer dos casos à indemnização devida serão deduzidos os custos economizados ou que sejam recuperáveis.

102 - DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2

Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas com a remoção de destroços que sejam consequência directa de sinistro coberto pelo contrato.

103 - DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2**Âmbito da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência dos danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de:

1. Horas extraordinárias;
2. Trabalho nocturno;
3. Trabalho em dias feriados e domingos.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto no Cláusula 20 das Condições Gerais.

104 - DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS**CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2**Âmbito da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de frete expresso e frete aéreo.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto no Cláusula 20 das Condições Gerais.

105 - DANOS EM FUNDAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS**CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2**Âmbito da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados às fundações, alvenarias e/ou trabalhos de construção civil, que sejam parte integrante das máquinas e/ou equipamentos especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de sinistro coberto pelo contrato.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às indemnizações abrangidas pela presente Condição Especial o disposto no Cláusula 20 das Condições Gerais.

106 - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS**CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2**Definições**

1. Bens Seguros: Os bens, congelados ou refrigerados, descritos nas Condições Particulares;
2. Instalação de Refrigeração: Para efeitos da presente apólice, considera-se instalação de refrigeração os equipamentos directamente relacionados com a produção de frio para a conservação dos bens seguros, nomeadamente: a) Compressores, bombas, ventiladores, condensadores e evaporadores;
 - a) Geradores de gases e purificadores;
 - b) Tubagens, válvulas e depósitos;
 - c) Motores de accionamento e respectivos disjuntores;
 - e) Instrumentos de registo e controle.
3. Período de Carência: O período indicado nas Condições Particulares, que se inicia no momento em que ocorre a avaria na instalação de refrigeração, e durante o qual se não verifica deterioração dos bens seguros por alteração de temperatura, desde que as câmaras permaneçam fechadas.

CLÁUSULA 3**Âmbito da Garantia**

A presente garantia abrange os danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de deterioração, putrefacção ou contaminação decorrente de:

1. Elevação ou descida da temperatura;
2. Variação na concentração de gases;
3. Acção resultante da fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante.
4. Quando, qualquer um destes factos resulte directamente de avaria súbita e acidental coberta por este contrato.

CLÁUSULA 4**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas no Cláusula 4 das Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura:

1. Deterioração em bens seguros cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
2. Deterioração que os bens seguros possam sofrer durante o período de carência indicado nas Condições Particulares e que seja devida a flutuações de temperatura, salvo quando a deterioração se verifique em bens frescos que ainda não tivessem alcançado o grau de refrigeração requerido;
3. Esta exclusão não se aplica a situações de deterioração resultantes de contaminação causada por fuga ou derrame de fluido refrigerante, nem aos bens armazenados em câmaras de atmosfera controlada, enquanto estas funcionem como tal.
4. Perdas de volume, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefacção natural dos bens seguros;
5. Armazenamento inadequado, má estiva ou embalagens impróprias, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como os danos materiais nas embalagens;
6. Sobrecarga da(s) câmara(s) de congelação e/ou refrigeração para além da sua capacidade máxima de armazenagem;
7. Não observação das instruções e especificações dos fabricantes ou fornecedores das instalações de refrigeração, quanto à manutenção e funcionamento das mesmas;
8. Avarias nas instalações de refrigeração causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, ou sua continuação em uso após avaria sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
9. Corrosão, erosão, uso ou desgaste de qualquer parte da instalação de refrigeração causadas pelo uso, falta de uso ou acção contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos;
10. Danos provocados no objecto do seguro por falta de energia eléctrica, salvo convenção em contrário devidamente especificada e valorada nas Condições Particulares;
11. O valor da franquia indicada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 5**Obrigações do Segurado**

Para além do previsto na Cláusula 17 das Condições Gerais, para que a presente cobertura tenha efeito é necessário que:

1. A(s) instalação(ões) de refrigeração, indicada(s) na lista anexa e onde os bens refrigerados se encontram armazenados, esteja(m) segura(s) pelo presente contrato;
2. A(s) instalação(ões) de refrigeração seja(m) permanentemente controlada(s) por pessoal qualificado ou esteja(m) ligada(s) a um dispositivo de alarme automático com central de controlo permanente;
3. Os produtos se encontrem armazenados nas instalações de refrigeração no momento em que se produzem as perdas ou danos;
4. O Segurado possua por cada instalação de refrigeração, um registo com indicações diárias sobre a natureza, quantidade e valor dos bens armazenados, bem como o início e termo de cada período de armazenamento;
5. Durante todo o período de armazenamento o Segurado tenha um registo de controlo no qual se indique o estado dos bens refrigerados seguros e pelo menos 3 (três) leituras de temperaturas medidas por dia, por instalação de refrigeração;
6. A exactidão das temperaturas medidas deverá ser verificada pelo menos de mês a mês com a ajuda de um termómetro padrão.

CLÁUSULA 6**Valor Seguro**

O valor seguro deverá corresponder ao valor máximo de venda estimado dos bens refrigerados armazenados que possam ser vendidos durante o período do seguro. O Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, deverá fornecer trimestralmente à Seguradora cópias do registo mencionado no ponto 4 do Cláusula anterior ou uma declaração indicando as quantidades e valores médios das existências diárias do trimestre anterior.

CLÁUSULA 7**Reposição do Valor Seguro**

Ao valor seguro será deduzida qualquer indemnização paga pela Seguradora ao abrigo da presente cobertura até ao fim do período do seguro, excepto se esse capital for repostado a pedido do Tomador do Seguro mediante o pagamento de prémio adicional, proporcional ao montante a reconstituir e ao período do seguro não decorrido. Este prémio adicional não será tomado em consideração no cálculo definitivo do prémio, tal como é definido no Cláusula seguinte.

CLÁUSULA 8**Prémio do Seguro**

O prémio provisório é pagável no acto da recepção da Apólice; no caso de seguro por várias anuidades os prémios seguintes devem ser pagos na data de início dessas anuidades.

O prémio a cobrar no início de cada período de seguro é um prémio provisório calculado com base na percentagem do valor seguro mencionada nas Condições Particulares.

No fim de cada anuidade o prémio definitivo será determinado com base no capital real declarado nas cópias de registo dos bens refrigerados armazenados ou nas declarações trimestrais fornecidas à Seguradora.

Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não fornecerem à Seguradora as cópias do registo ou a declaração trimestral, a Seguradora tem o direito de calcular o prémio com base no valor máximo declarado para valor seguro.

CLÁUSULA 9**Bases de Indemnização**

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos no Cláusula 6 desta Condição Especial para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. As indemnizações devidas serão calculadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamadas se encontram abrangidas pelas garantias da apólice.
3. O cálculo das indemnizações resultantes de sinistro garantido pelo presente contrato, será feito com base na diferença entre o valor máximo de venda estimado no período previsto nas Condições Particulares e o valor realizado com a venda dos bens afectados em consequência do sinistro. Contudo, se o valor médio de venda no mercado no referido período for inferior ao valor máximo de venda estimado, a indemnização será calculada pela diferença entre o valor real conhecido e o produto de venda dos bens.
4. Ao montante das indemnizações devidas serão deduzidas quer as despesas fixas que cessaram ou hajam ficado reduzidas em consequência do sinistro, como qualquer outro benefício dele decorrente para o Segurado.
5. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado.
6. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no Cláusula 20 das Condições Gerais.

107 - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO**CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2**Âmbito**

1. Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de destruição total do bem seguro ou dano que não possa ser reparado, devido a sinistro coberto pelo contrato, o montante da indemnização corresponderá ao respectivo Valor de Substituição determinado nos termos do Cláusula 19 das Condições Gerais, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:
 - a) O capital seguro corresponda efectivamente ao referido Valor de Substituição;
 - b) O bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade igual ou inferior a 10 anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;
 - c) O Segurado declarar à Seguradora, no prazo máximo de seis meses contados a partir da data do sinistro, que pode substituir o bem seguro e que irá proceder a essa substituição;
 - d) Os trabalhos necessários à substituição do bem seguro estejam concluídos, no máximo, 12 meses após o sinistro, salvo se, por escrito, a Seguradora autorizar a prorrogação desse prazo.

2. A presente Condição Especial não abrange, em caso algum, modelos, protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e ou reboques, máquinas agrícolas, bem como bens, de qualquer espécie, que sejam obsoletos ou inúteis ou que estejam fora de uso.
3. A parte da indemnização que exceda a quantia que a Seguradora deveria pagar caso esta Condição Especial não tivesse sido contratada, só será devida após o Segurado ter pago o custo da substituição dos bens seguros destruídos ou danificados, podendo esta substituição ser concretizada noutra local ou posição que mais convenha às necessidades do Segurado ou quando tal lhe seja legalmente imposto. Contudo, neste caso, a Seguradora não responderá por qualquer acréscimo de custos decorrente destes factos.

108 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALIS

1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a actualização prevista apenas não é aplicável nas Condições Especiais números 102, 103 e 104.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique à Seguradora com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.